

# INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO NOVO CPC - BREVES NOTAS

Rodrigo da Costa Clazer

## 1. Considerações Iniciais.

A cada ano que passa, o número de processos judiciais cresce vertiginosamente no Brasil. O último relatório do CNJ<sup>1</sup>, divulgado em 15/10/2013, apurou, até o ano de 2012, a existência de 92,2 milhões de ações em trâmite, o que representa um crescimento de 10,6% nos últimos quatro anos. Embora não se tenha os números atuais, estima-se que, hoje, estão pendentes de resolução cerca de 100 milhões de processos em todo o Brasil. No Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por exemplo, entre o ano de 2012 e 2013, conforme dados oficiais<sup>2</sup>, apura-se o aumento

de 15,10%<sup>3</sup> na quantidade de processos recebidos.

Não obstante esses números<sup>4</sup>, até o presente momento, o legislador disponibilizou poucos mecanismos de solução em massa de processos; além disso, os existentes são complexos<sup>5</sup> e, embora objetivem ampliar o acesso à justiça, acabam não reduzindo

3 Em 2012, tivemos 124.621 novos casos e, em 2013, 143.445.

4 Esses números demonstram que estamos possibilitando o acesso à justiça na sua acepção formal. Entretanto, como bem ensina o doutrinador Jorge de Oliveira Vargas, "O acesso à Justiça tanto pode ser formal como material ou efetivo. É meramente formal aquele que simplesmente possibilita a entrada em juízo do pedido formulado pela parte. Isto não basta. É importante garantir o início e o fim do processo, em tempo satisfatório, razoável, de tal maneira que a demora não sufoque o direito ou a expectativa do direito. O acesso à justiça tem que ser efetivo. Por efetivo entenda-se aquele que é eficaz". (VARGAS, Jorge de Oliveira. Responsabilidade Civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional – 1ª ed., 5ª tiragem, Curitiba, Editora Juruá, 2009, p. 12).

5 Principalmente por gerarem inúmeras discussões acerca da legitimidade processual (ordinária e extraordinária), da amplitude da substituição processual e mesmo da extensão dos efeitos da coisa julgada.

1 CNJ, Justiça em Números 2013 (ano-base 2012). Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/variados/sumario\\_executivo09102013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/variados/sumario_executivo09102013.pdf) (acesso em 16/03/2015).

2 TST, Dados do sistema E-gestão consolidados. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/trt\\_09](http://www.tst.jus.br/trt_09) (acesso em 16/03/2015).



Rodrigo da Costa Clazer

Juiz do Trabalho do TRT da 9ª Região, Diretor da Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho do Paraná (Ematra-PR), especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes-RJ, professor de Direito Processual Civil e do Trabalho.

o número de lides, porquanto, a rigor, não impedem o ajuizamento de ações individuais sobre a mesma questão, em vista do efeito *in utilibus*<sup>6</sup> da ação coletiva tradicional.

Assim, sem embargo para a nobre e indiscutível importância que detêm na ordem jurídica, os mecanismos existentes, como ação civil pública e o julgamento liminar de mérito (CPC/73, art. 285-A), não se mostram suficientes para resolver ou diminuir, a contento, a morosidade do Poder Judiciário, que continua julgando artesanal e individualmente os seus processos, ainda que fundados em idêntica matéria de direito.

Buscando colmatar essa lacuna, o legislador ordinário, com o novo CPC, embora tenha trazido inúmeras alterações processuais que irão tumultuar, sem dúvida, o andamento célere e efetivo do processo civil brasileiro, é bem verdade que também disponibilizou novo e, *prima facie*, efetivo mecanismo para solução “coletiva” das demandas individuais, que é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas.

## 2. Origem.

Conforme consta na própria Exposição de Motivos do novo CPC, o instrumento processual objeto deste estudo tem sua gênese no direito alemão, sendo lá denominado de *Musterverfahren*.

Sem adentrar aos detalhes do caso, nem às especificidades do procedimento, pois não é o

escopo deste ensaio, pode-se dizer que, já nas décadas de 60 e 70, a Justiça Alemã começou a receber, de forma massificada, inúmeras objeções em face da construção de centrais nucleares, o que despertou a preocupação para uma solução isonômica e célere para os requerimentos formulados.

No entanto, o principal evento que deu origem à teorização, ocorreu no início da década de 80, após o alvará para a construção do aeroporto de Munique, quando vários indivíduos se insurgiram a esse respeito, o que gerou um aumento significativo dos processos e, *ipso facto*, a busca de um método eficaz para resolução padrão para as (idênticas) demandas.

Sobre o episódio, Hermann-Joseph Blank esclarece que “Tal dimensão quantitativa ocorreu quando foram interpostas 5724 perante o Tribunal administrativo de Munique. Para superar esta inundação com demandas repetitivas, o Tribunal Administrativo de Munique selecionou, entre todas as demandas apresentadas, somente trinta com características de ‘casos modelos’, e suspendeu as restantes até que estes casos fossem julgados”<sup>7</sup>.

O citado procedimento, porque à margem da regulamentação estatal, foi contestado perante a Corte Constitucional Federal que, após amplo debate, reconheceu a constitucionalidade da prática. Na sequência, em 1991, o método foi incorporado à Lei da

6 CDC, art. 103. É bem verdade que o artigo 104 do CDC possibilita ao autor de ação individual não se submeter ao julgado coletivo, entretanto isso ocorre somente em caso de litispendência.

7 BLANK, Hermann-Joseph. Tradução Vânia Cardoso André de Moraes. Demandas Repetitivas na Jurisdição Administrativa Alemã. Seminário de Demandas Repetitivas na Justiça Federal – Possíveis Soluções Processuais e Gerenciais. Série Cadernos do CEJ n. 29, Brasília: 2003. p. 68

Justiça Administrativa (§93a do *VwGO*<sup>8</sup>) e, em 2005, teve expansão (temporária) ao modelo de mercado de capitais (*KapMuG*).

Aliás, mecanismos de solução de processos baseadas em “processos-modelo”/ “causas-piloto”, ainda que com algumas vicissitudes, também são adotados em outros países, como na Inglaterra, por exemplo, que aplica o *Group Litigation Order (Parts 19.13 (b) e 19.15 da Civil Procedure Rules*, bem na complementação da *Practice Direction 19B*).

No Brasil, em 2006, por força do art. 102, §3, da CRFB/88, o legislador introduziu no ordenamento pátrio a figura dos recursos repetitivos, aplicável “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia” (CPC/73, art. 543-B). Em 2008, o legislador ampliou para abarcar os recursos perante o STJ “com fundamento em idêntica questão de direito” (CPC/73, art. 543-C).

Tratam-se, portanto, de situações que contemplam uma espécie de solução coletivizada de processo, baseando-se em um caso padrão representativo da controvérsia, a fim de pacificar a matéria e gerar certa previsibilidade do posicionamento do Poder Judiciário.

Nessa mesma linha, o incidente de resolução de demandas repetitivas, que está desenhado nos artigos 976 a 987 do novo CPC, objetiva solucionar - com isonomia - casos em que se discute idêntica questão de direito.

### 3. Fundamentos.

Atualmente, não raro, pessoas ajuízam ação em face do mesmo réu, com o mesmo advogado, se insurgindo quanto à mesma matéria de direito, mas recebem respostas diametralmente opostas no mesmo Tribunal.

A insegurança jurídica desse jaez, acaba gerando, o que se chama, metaforicamente, de “loteria judicial”. Isso porque, dependendo da sorte (ou azar) do litigante, o seu processo pode “cair” na mesa do julgador que acolhe sua tese ou do que a rejeita, dentro do mesmo Tribunal. Esse fato, naturalmente, estimula a litigância desmedida, porquanto a parte sempre terá chance de ganhar, pois, num mesmo órgão julgador, na maior parte das vezes haverá chances de sair “vencedor” na demanda, e também “perdedor”, dependendo da sorte, repise-se.

Como bem ponderado pelo ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça José Augusto Delgado, “A acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático. A presença da não uniformidade das decisões judiciais, por inexistência de causas jurídicas justificadoras para a mudança de entendimento por parte dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, gera intranquilidade, tornando-se causa aumentativa dos conflitos. Ofende, de modo fundamental, aos princípios do regime democrático, do respeito à dignidade humana, da valorização da cidadania e da estabilidade das instituições”<sup>9</sup>.

8 Verwaltungsgerechtsordnung (Código de Jurisdição Administrativa).

9 DELGADO, José Augusto. A IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS E SEUS REFLEXOS NA SEGURANÇA JURÍDICA. Disponível em: <http://>

Em seu estudo, o ministro Delgado colheu algumas manifestações jurisprudenciais conflitantes sobre determinadas entidades tributárias no âmbito do STJ. Citamos, à guisa de exemplo, os seguintes posicionamentos:

“a) ICMS SOBRE A ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA IMPORTADOS MEDIANTE LEASING

**Entendimento 1**

Não incide ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importados mediante leasing. Órgãos Julgadores: 1ª S, 1ª T, 2ª T (última decisão: 17/05/2007 - 2ª T - REsp 726166/RJ)

**Entendimento 2**

Incide ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importados mediante leasing. Órgãos Julgadores: 1ª T (última decisão: 19/04/2007 - 1ª T - REsp 783814/RJ)

(...)

b) EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**Entendimento 1**

Mesmo após a EC 30/2000, é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública até a fase dos embargos, não se exigindo o trânsito em julgado para a expedição de precatório nas execuções iniciadas antes da alteração constitucional. Órgãos Julgadores: 1ª T (última decisão: 06/12/2005 - 1ª T - REsp 702264/SP)

.....  
[www.stj.jus.br/web/verDiscursoMin?cod\\_matriculamin=0001105&aplicacao=ministros\\_aposentados.ex-minitros](http://www.stj.jus.br/web/verDiscursoMin?cod_matriculamin=0001105&aplicacao=ministros_aposentados.ex-minitros) (acesso em 23/03/2015).

**Entendimento 2**

Após a EC 30/2000, não é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, exigindo-se o trânsito em julgado para a expedição de precatório mesmo nas execuções iniciadas antes da alteração constitucional. - Órgãos Julgadores: 2ª T (última decisão: 18/05/2006 - 2ª T - REsp 791896/PA) (...)

c) EXECUÇÃO DE PARCELA INCONTROVERSA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**Entendimento 1**

É possível a expedição de precatório relativo a parcela incontroversa não impugnada pela Fazenda Pública em embargos do devedor. - Órgãos Julgadores: CE, 1ª S, 3ª S, 1ª T, 2ª T, 5ª T, 6ª T (última decisão: 27/03/2007 - 6ª T - AgRg no REsp 907774/PB) (...)

**Entendimento Anterior:**

Após a EC 30/2000, não é possível a expedição de precatório relativo a parcela incontroversa não impugnada pela Fazenda Pública em embargos do devedor. (STJ - 1ª T - última decisão: 21/06/2005 - Resp 692015/RS) (STF - 2ª T - data da decisão: 23/05/2006 - RE 463936 ED/PR)

d) SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Entendimento 1**

Suspende a exigibilidade do crédito tributário o recurso administrativo no qual se discute a homologação de compensação. - Órgãos Julgadores: 1ª T, 2ª T (última decisão: 19/04/2007 -

1ª T - AgRg no REsp 671121/RS)

### Entendimento 2

Não suspende a exigibilidade do crédito tributário o recurso administrativo no qual se discute a homologação de compensação. Órgãos Julgadores: 1ª S, 1ª T, 2ª T (última decisão: 19/09/2006 - 2ª T - REsp 529799/PR)

(...)

e) PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA TUTELA ANTECIPADA POR SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA

### Entendimento 1

A sentença de mérito superveniente prejudica o agravo de instrumento interposto contra a tutela antecipada. Órgãos Julgadores: 1ª T, 2ª T, 4ª T, 5ª T, 6ª T (última decisão: 03/05/2007 - 1ª T - REsp 569585/RS)

### Entendimento 2

A sentença de mérito superveniente não prejudica o agravo de instrumento interposto contra a tutela antecipada. Órgãos Julgadores: 2ª S, 1ª T, 2ª T, 3ª T (última decisão: 08/08/2006 - 3ª T - REsp 765105/TO)

(...)

i) EXTINÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI

### Entendimento 1

O benefício do crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-lei 491/1969, foi extinto em 4 de outubro de 1990, por aplicação do artigo 41, § 1º, do ADCT.

Órgãos Julgadores: 1ª S, 1ª T (última decisão: 13/02/2007 - 1ª T - AgRg no

REsp 554533/RS)

### Entendimento 2

O benefício do crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-lei 491/1969, foi extinto em 30 de junho de 1983, consoante previsão expressa no artigo 1º do Decreto-lei 1.658/1979, modificado pelo artigo 3º do Decreto-lei 1.722/1979.

Órgãos Julgadores: 1ª S, 1ª T, 2ª T (última decisão: 07/02/2006 - 1ª T - REsp 790967/RS)

(...)”<sup>10</sup>

Como facilmente se percebe, essas diversidades decisórias causam perplexidade, além de indiscutível insegurança jurídica, de modo que é extremamente salutar quando o legislador traz mecanismos para potencializar a segurança jurídica, bem como a isonomia no tratamento perante a lei e sua respectiva interpretação, o que, por corolário, repercute na própria confiabilidade do Poder Judiciário.

Esse tratamento igualitário somente se justifica, no entanto, quando a matéria debatida é unicamente de direito. É muito difícil, quiçá impossível e desaconselhável, falar em igualdade de decisões quando estamos diante de matérias nas quais a cizânia é eminentemente fática, que demande dilação probatória, na medida em que, nesses casos, incumbe ao julgador, analisando a especificidade da prova colhida nos respectivos autos, proferir a sentença que reputar mais justa

10 DELGADO, José Augusto. A IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS E SEUS REFLEXOS NA SEGURANÇA JURÍDICA. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/web/verDiscursoMin?cod\\_matriculamain=0001105&aplicacao=ministros.aposentados.ex-ministros](http://www.stj.jus.br/web/verDiscursoMin?cod_matriculamain=0001105&aplicacao=ministros.aposentados.ex-ministros) (acesso em 23/03/2015).

ao caso, observando, vale destacar, a produção probatória e as peculiaridades da demanda.

Acertada, portanto, a opção do legislador ao prever o incidente de resolução de demandas repetitivas somente em matéria unicamente de direito<sup>11</sup>, com procedimento específico para tanto.

Não se pode esquecer, ainda, que a igualdade e a segurança jurídica, bem como a duração razoável do processo, são direitos fundamentais da pessoa humana, pois assim erigidos pelo Constituinte no art. 5º, da Carta Republicana, preceitos estes que são enaltecidos pelo multicitado incidente.

Nesse ponto, encaixa-se como uma luva a precisa advertência feita pelo jusfilósofo Norberto Bobbio, quando disse que “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. (...) o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”<sup>12</sup>.

Assim, justamente com o desiderato de proteger os direitos fundamentais à isonomia, à segurança jurídica e à duração razoável do

processo, o legislador importou o incidente de resolução de demandas repetitivas para o direito pátrio.

Não é demais ressaltar que, havendo um posicionamento pacífico nos tribunais sobre matéria unicamente de direito, além de naturalmente se respeitar a igualdade, uma das consequências diretas é a diminuição de novos processos, porquanto, aqueles que estão na mesma situação e sabem que a jurisprudência do Judiciário é contrária ao seu interesse, a princípio, não irão buscar tutela jurisdicional, porque já é possível saber, de antemão, a resposta que será dada a todos os iguais.

Diante disso, sem tergiversar, fica claro que o incidente de resolução de demandas repetitivas está ancorado nos princípios da igualdade, segurança jurídica e duração razoável do processo, princípios tão caros na busca pelos ideais de justiça, que são trilhados sobre o devido processo legal.

#### 4. Procedimento.

Pelo alcance da dicção do art. 976, do novo CPC, “É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

Como se vê, a norma prevê dois requisitos para possibilitar a instauração do incidente. O primeiro, que haja efetiva repetição de processos discutindo a mesma questão de direito. E o segundo, que haja risco à isonomia e à segurança jurídica.

O legislador adotou, portanto, o critério

11 É bem verdade que existe uma tendência jurisprudencial para ampliar a interpretação do dispositivo, de modo a abarcar as demandas que não necessitem de dilação probatória, tal como se faz no art. 285-A, do CPC/73.

12 BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Nova Edição. São Paulo: Editora Campus. 2004. p. 45.

repressivo para se averiguar a repetição de ações, na medida em que o incidente somente se justifica quando presente a efetiva e real repetição de processos<sup>13</sup>. Também optou em não definir um número mínimo de processos, cabendo ao Judiciário analisar o preenchimento em cada caso concreto.

De início, merece destaque a inovação trazida pelo legislador no que tange à divulgação pública dos casos submetidos ao incidente. A partir da vigência do novo CPC<sup>14</sup>, nos termos do art. 979, os tribunais deverão criar e manter banco eletrônico de dados atualizados, com informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente, comunicando imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça. Este, por sua vez, também deverá criar um acervo eletrônico, com abrangência nacional, no qual serão cadastrados todos os incidentes instaurados, que conterão, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados, a fim de possibilitar a consulta pública na rede mundial de computadores<sup>15</sup>.

A previsão de um mecanismo objetivando

dar ampla divulgação do incidente, desde a sua instauração, é um ponto digno de nota. Essa previsão vem consagrar o princípio do acesso à justiça em sua acepção mais substancial possível, dando publicidade às matérias de interesse da coletividade em trâmite perante o Judiciário, o que não temos nas tutelas coletivas.

Também por conta do viés público envolvido nessa medida, o legislador trouxe algumas peculiaridades para este novel instituto. Podemos citar as seguintes: a) a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito, ocasião em que o MP assumirá a titularidade do feito; b) o incidente terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados o réu preso e *habeas corpus*; d) o processo deverá ser julgado no prazo de 1 ano; e) não serão exigidas custas processuais.

Dando início ao procedimento, a lei prevê que o pedido para instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal, acompanhado dos documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos acima destacados. Terão legitimidade, conforme rol taxativo disposto na lei<sup>16</sup>, o juiz ou relator, as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

Quanto à competência para julgamento, andou bem o legislador ao estabelecer que caberá ao regimento interno de cada tribunal

13 A título de esclarecimento, a proposta inicial do Senado Federal era preventiva, pois falava que o incidente era cabível quando houvesse “potencial de gerar relevante multiplicação de processos” (Projeto de Lei 166/10, art. 930 – grifou-se), ou seja, bastava a probabilidade abstrata, que seria analisada, na admissibilidade da medida, mediante juízo de razoabilidade. Tal proposta era mais consentânea com os princípios e objetivos do instituto, na medida em que não se aguardaria o Judiciário ficar assoberbado de processos para, após, resolver o problema.

14 A lei 13.105/15, que institui o novo código, entrará em vigor em 17 de março de 2016, um ano após a publicação.

15 O parágrafo § 3º, do art. 970, do NCPC, estendeu essa publicidade ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

16 A versão final aprovada adotou, felizmente, a proposta inicial do Senado Federal. O Substituto da Câmara dos Deputados, nesse aspecto, foi muito criticado, pois excluía o juiz do rol de legitimados. Ora, não fazia o menor sentido retirar justamente a pessoa que detém mais conhecimento dos processos na unidade judiciária; além disso, o Substituto da Câmara incluía a pessoa jurídica de direito público ou associação civil (representatividade adequada), o que foi excluída na votação final.

defini-la, devendo coincidir, de qualquer forma, com o órgão responsável pela uniformização de jurisprudência. Assim agindo, o legislador ordinário<sup>17</sup> não atitou com a norma prevista no art. 96, I, “a”, da CRFB/88<sup>18</sup>, que prevê a competência privativa dos tribunais para delimitar a sua competência interna.

A propósito, o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica também julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se iniciou o incidente (NCPC, art. 978).

Após a distribuição do incidente, em vista das peculiaridades do procedimento e da repercussão da medida, o juízo de admissibilidade será feito pelo colegiado competente para julgá-lo, que analisará, em conjunto, a presença dos pressupostos citados acima.

Percebe-se, pois, que o legislador optou pelo julgamento particionado e colegiado do feito, primeiro mediante decisão de admissibilidade e, por fim, a meritória.

Com efeito, admitido o incidente, o relator deve determinar a imediata suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, observada a respectiva competência<sup>19</sup>.

17 O Projeto elaborado pelo Senado previa a competência do Pleno ou Órgão Especial.

18 CRFB/88, art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos.

19 A rigor, a decisão no incidente vincula apenas o órgão e os juízes vinculados ao Tribunal que proferir a sentença. Entretanto, visando à garantia da segurança jurídica, as partes, o Ministério Público ou a defensoria Pública, poderão requerer, ao tribunal competente

Nesse ponto, reside uma grande celeuma quando existe, na mesma demanda, cumulação objetiva de pedidos (NCPC, art. 327). Questiona-se se a suspensão é total do processo ou apenas na parcela objeto do incidente.

Adotando as lições do professor Cândido Rangel Dinamarco, infere-se que as diversas pretensões expostas na petição inicial podem ser divididas em capítulos para fins de julgamento. Segundo o mestre, “Cada capítulo do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos, é uma *unidade elementar autônoma*, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras”<sup>20</sup>.

Por isso, no caso de cumulação de pretensões, a matéria abarcada pela suspensão (e os respectivos pedidos, evidentemente) ficará aguardando o julgamento do incidente. Por outro lado, em respeito aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da inafastabilidade da jurisdição, da efetividade processual, do devido processo legal, da razoabilidade e da instrumentalidade processual, o restante do feito, que não dependa do julgamento do incidente, terá seu curso normal, o que será feito mediante a formação de autos suplementares, tal como previsto no art. 356, parágrafo quarto, do novo CPC.

para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

20 DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. 1ª. edição. Malheiros Editores. São Paulo. 2004. p. 34



De qualquer sorte, não obstante a suspensão, a fim de se respeitar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, caberá ao juízo onde tramita o feito suspenso decidir as tutelas de urgência eventualmente formuladas, bem como os requerimentos para prosseguimento do processo, quando demonstrada a distinção do caso, ou mesmo para ser integrado aos feitos suspensos<sup>21</sup>.

Admitido o incidente, destarte, com o objetivo de ampliar o debate sobre a matéria, poderá o relator requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita o processo objeto do incidente, que serão prestadas no prazo de 15 dias, bem como intimará o Ministério Público para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias. Ele deverá, ainda, comunicar a suspensão aos órgãos jurisdicionais competentes.

Além disso, o relator, no prazo comum de 15 dias, ouvirá todos os interessados, inclusive as partes, pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, com o objetivo de imprimir maior participação da sociedade na instrução processual, fomentando a ampla defesa de todos, com possibilidade de interferência na produção probatória que

convencerá o órgão julgador, permitindo, assim, o mais amplo debate do tema.

De par com isso, a regra prescreve, ainda, que todos os interessados poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida. Em seguida, o Ministério Público também se manifestará no prazo de 15 dias.

Inclusive, se o relator entender necessário, poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, tudo isso com o objetivo de fomentar a mais ampla maturação sobre o objeto da controvérsia.

Após, concluídas as diligências e encerrada a instrução do processo, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

No dia do julgamento, ao abrir a sessão, o relator fará a exposição do incidente e, na sequência, franqueará a palavra ao autor e réu do processo originário, bem como ao Ministério Público, pelo prazo de 30 minutos. Os demais interessados, terão o mesmo prazo de 30 minutos, divididos entre todos, o qual poderá ser ampliado, porém, se houverem muitos inscritos.

Importante destacar, nesse quadrante, que o novo CPC também inova ao trazer um prazo máximo para tramitação do feito. O art. 980, do diploma, calcado no princípio da duração razoável do processo, atrelado às especificidades da demanda, apregoa que o incidente será julgado no prazo de 01 ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de

21 No Substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto de lei do Senado Federal, havia a seguinte previsão “art. 990 (...) §4º O interessado pode requerer o prosseguimento do seu processo, demonstrando a distinção do seu caso, nos termos do art. 521, §5º; ou, se for a hipótese, a suspensão de seu processo, demonstrando que a questão jurídica a ser decidida está abrangida pelo incidente a ser julgado. Em qualquer dos casos, o requerimento deve ser dirigido ao juízo onde tramita o processo. A decisão que negar o requerimento é impugnável por agravo de instrumento”. Embora o legislador tenha suprimido esse dispositivo, a razão de ser da norma deve se manter incólume, por estar indissociável à noção de jurisdição e inafastabilidade jurisdicional, cabendo ao juízo de primeiro grau a análise do requerimento.

*habeas corpus*<sup>22</sup>.

Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos, atuais ou futuros, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, sendo possível a revisão, na forma da lei.

Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. O recurso terá efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (NCPC, art. 987).

Se o julgador não adotar a decisão prolatada no incidente de resolução de demanda repetitiva, o que é perfeitamente possível, em vista do princípio da independência do juiz<sup>23</sup>, a parte interessada poderá interpor

22 NCPC, art. 980, §único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

23 Conforme nos leciona Lucia Cavalleiro de M. Wehling de Toledo, "O princípio da independência dos Juízes foi construído em trajetória histórica árdua no alvorecer do Estado de Direito e deve, sim, ser preservado e fortemente defendido. Até porque, como já dito, a independência do Juiz é um direito fundamental do próprio cidadão, erigido à condição de garantia do exercício de suas próprias liberdades. Trata-se da proteção do indivíduo contra o Estado, que poderia tender a influenciar as decisões judiciais em favor de alguns, se não fosse respeitada a independência dos julgadores. Mas não se pode desprezar o fato de que a independência e o prestígio do Judiciário dependem, diretamente, da segurança jurídica que suas decisões sejam capazes de proporcionar" (TOLEDO, Lucia Cavalleiro de M. Wehling.

reclamação perante o órgão que julgou, em última instância, o incidente, na forma prevista no art. 988 e seguintes, do novo CPC.

Por fim, não é demais registrar que a previsão legal para a aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas é o passo mais importante na ordem jurídica, sendo que, a partir de agora, caberá à jurisprudência, com apoio da doutrina, construir os contornos deste novo instrumento processual de pacificação social.

## 5. Conclusão.

Considerando o aumento significativo do número de processos em trâmite no Brasil, a necessidade de se imprimir tratamento igualitário aos cidadãos que procuram o Poder Judiciário ancorados na mesma base isomórfica, assim como a necessidade de se respeitar a segurança jurídica, conclui-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas vem em boa hora, pois tem o escopo de implementar direitos fundamentais já reconhecidos CRFB/88.

Certamente ele não será a panaceia para solução das mazelas da morosidade, mas, com certeza, se bem utilizado, propiciará uma melhora significava nos níveis de segurança jurídica em nosso país, tratando com igualdade os iguais, além de permitir uma resposta célere para todos aqueles que estão na mesma situação jurídica, o que é de suma importância

A Emenda Constitucional n. 45 e a súmula vinculante: Independência judicial, segurança jurídica e garantia de igual julgamento. Âmbito Jurídico. Rio Grande, vol. 22, agosto de 2005. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=347](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=347) - acesso em 16/03/2015).

na ordem jurídica contemporânea.

Os resultados não virão do dia para a noite, mas fica a alvissareira esperança que o instituto crie raízes e solidifique o sistema jurídico pátrio.

Enfim, eram essas as breves notas que me dispus a escrever sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC.

## 6. Referências Bibliográficas.

BLANK, Hermann-Joseph. Tradução Vânia Cardoso André de Moraes. Demandas Repetitivas na Jurisdição Administrativa Alemã. Seminário de Demandas Repetitivas na Justiça Federal – Possíveis Soluções Processuais e Gerenciais. Série Cadernos do CEJ n. 29, Brasília: 2003.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Nova Edição. São Paulo: Editora Campus. 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 30ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

DELGADO, José Augusto. A IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS E SEUS REFLEXOS NA SEGURANÇA JURÍDICA. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/web/verDiscursoMin?cod\\_matriculamin=0001105&aplicacao=ministros.aposentados.ex-ministros](http://www.stj.jus.br/web/verDiscursoMin?cod_matriculamin=0001105&aplicacao=ministros.aposentados.ex-ministros).

DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. 1ª. edição. São Paulo: Editora

Malheiros. 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 2ª. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PESSÔA, Leonel Cesarino (organizador). Súmula vinculante e segurança jurídica. São Paulo: LTr, 2007.

TOLEDO, Lucia Cavalleiro de M. Wehling. A Emenda Constitucional n. 45 e a súmula vinculante: Independência judicial, segurança jurídica e garantia de igual julgamento. Âmbito Jurídico. Rio Grande, vol. 22, agosto de 2005. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=347](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=347).

VARGAS, Jorge de Oliveira. Responsabilidade Civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional – 1ª ed., 5ª tiragem, Curitiba, Editora Juruá, 2009.